



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001072/2003-15
Recurso nº 501.514 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.725 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

IRRF. DEDUÇÃO IRPJ. CÔMPUTO DAS RECEITAS. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) utilizando-se dos créditos relativos ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001 no somatório de R\$342.829,18 assim discriminados:

- a) Per/Dcomp com o valor de R\$71.186,86 em 12.02.2003, fls. 07-08;
- b) Per/DComp nº 31938.855528.010604.1.3.02-0850 com o valor de R\$35.855,25 em 01.06.2004, fls. 52-59;
- c) Per/DComp nº 12935.14590.191108.1.7.02-1990 retificadora daquela de nº 02505.18051.140803.1.3.02-8440, com o valor de R\$235.787,07 originalmente em 14.08.2003, fls. 638-645.

Cabe ressaltar que embora a Recorrente não tenha identificado a natureza do crédito da Per/DComp, fls. 08-10, analisando Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 39-40, tem-se que os débitos ali confessados foram compensados com o referido saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Ainda, aos presentes autos foi juntado por anexação o processo nº 12448.734016/2012-91, que trata da referida Per/DComp nº 12935.14590.191108.1.7.02-1990 retificadora daquela de nº 02505.18051.140803.1.3.02-8440, 638-645 em que também foi utilizado o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, fls. 121-155.

Em conformidade com o Parecer Conclusivo DERAT RJ/RJ nº 34, de 07.02.2008, fls. 59-61, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento ao argumento de que não ficou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de utilização na compensação dos débitos confessados.

Cientificada em 11.02.2008, fl. 62, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 11.03.2008, fls. 72-74, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que apurou o saldo negativo de IRPJ na DIPJ no ano-calendário de 2001 e diz comprovar a correção desta informação nos autos, mesmo porque devem ser considerados os valores de antecipação a título de IRRF.

Conclui

Em face das razões descritas e comprovadas na presente peça, requer a MANIFESTANTE que o Parecer Conclusivo nº 269/07 seja revisado por esta Delegacia, e suas compensações sejam devidamente homologadas.

N. Termos

P. Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº - 12-21.168, de 29.09.2008, fls. 156-159: Compensação não Homologada.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É da interessada o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Notificada em 04.03.2009, fl. 167, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.04.2009, fls. 168-171, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que a DIPJ Retificadora deve ser analisada, fls. 172-208. Informa instruir os autos com as cópias do Livro Diário, comprovantes de rendimentos, informes de rendimentos financeiros, notas fiscais dentre outros documentos. Solicita a realização de todos os meios de prova. A Recorrente suscita que o direito creditório de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não foi analisado nos presentes autos.

Conclui

Pelas razões descritas na presente peça e em conformidade com os documentos apresentados, requer a Recorrente que o Acórdão no 12-21.168 proferido pela 8ª Turma/DRJ/RJO I seja revisto por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e suas compensações sejam devidamente homologadas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.045, de 13.12.2010, fls. 631-635 para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) apresentar os informes de rendimentos fornecidos pelas fonte pagadoras;

a.2) se houver, cópia dos balancetes mensais registrados no Diário e fichas do Razão demonstrando os pagamentos recebidos e os valores relativos às retenções efetuadas;

a.3) apresentar planilha demonstrando efetivamente os valores recebidos e retidos pelas fontes pagadoras;

a.4) apresentar planilha compondo os valores escriturados a título de receita auferida, relacionando-os com os valores recebidos das fontes pagadoras que alega haver sofrido retenção no período fiscalizado;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópias das pesquisas efetuadas nos sistemas internos da RFB, em especial naquele em que contenham dados sobre a retenção de tributos em favor da Recorrente relativamente ao ano-calendário de 2001;

b.2) confrontar os referidos valores com aqueles apresentados pela Recorrente em resposta à Intimação Fiscal;

b.3) verificar todas as informações elaborando o demonstrativo analítico que evidencie a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido, bem como a existência de saldo negativo de IRPJ no período referente ao crédito pleiteado, acompanhado das cópias dos registros contábeis pertinentes.

Foi proferido o Termo de Intimação Fiscal, fls. 638-642, do qual a Recorrente foi regularmente notificada em 26.03.2013, fls. 643-644. Tendo em vista o seu silêncio foi emitido o Relatório Fiscal de Diligência relatando essa circunstância restando esclarecido que “diante da omissão da interessada, restou prejudicado o cumprimento das determinações oriundas do CARF”.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem

existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional¹.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não foi analisado nos presentes autos.

Tem-se como premissa o fato de que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Assim, previamente à apresentação da peça de defesa, há que existir previamente o objeto da causa de pedir a ser examinado.

O objeto dos autos limita-se à análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no somatório de R\$342.829,18 formalizado nos Per/Dcomp, fls. 07-08, . 52-59 e 638-645. Diferentemente do entendimento da Recorrente o direito creditório de CSLL não foi pleiteado nos presentes autos. A dedução esclarecida pela defendente, então, não está evidenciada.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.045, de 13.12.2010, fls. 631-635

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Foi proferido o Termo de Intimação Fiscal, fls. 638-642, do qual a Recorrente foi regularmente notificada em 26.03.2013, fls. 643-644. Tendo em vista o seu silêncio foi emitido o Relatório Fiscal de Diligência relatando essa circunstância restando esclarecido que “diante da omissão da interessada, restou prejudicado o cumprimento das determinações oriundas do CARF”.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação de suas alegações quando intimada para tanto. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior³.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ⁵.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza ⁶.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente ⁷. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período ⁸.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente ⁹. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora ¹⁰.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

⁵ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁹ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação nºs

- 1708 - prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 3251 – caderneta de popança (art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 6147 - pagamentos efetuados por órgãos ou entidades públicas decorrente de prestação de serviços (art. 64 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996);

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997);

Para o código de pagamento nº 6147, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, que regulamenta no ano-calendário de 1999 o art. 64 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, consigna que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 4,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 2,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. No ano-calendário de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001, sobre esta questão dispôs que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 5,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. Assim, também dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, que atualmente regulamenta a matéria, inclusive determinando que como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão público fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços (art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário

O processo foi instruído com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) original nº 0959710 do ano-calendário de 2001 em que foi apurado o valor de R\$0,00 na Ficha 12A “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” fls. 121-155, de acordo com a Relação de Declarações emitida em 22.09.2008, fl. 120.

Também foi anexada aos autos a DIPJ retificadora, na qual não consta a data de entrega. Ali restou consignado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$98.444,89, fls. 172-208. Observe-se, todavia, que os autos não estão instruídos com a comprovação da efetiva entrega dessa DIPJ Retificadora. Assim esse documento retificador não pode ser considerado

como tendo a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999).

Todos os valores constantes no processo foram examinados e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 da DIPJ original encontra-se discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2001 (A)	DIPJ Original R\$ (B)
IRPJ Devido	34.084,24
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	(1.363,37)
(-) IRRF Órgão Público	0,00
(-) IRRF	(32.720,87)
(=) IRPJ a Pagar	0,00

Nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras que constam nos registros internos da RFB, fls. 50-51, estão registradas as informações discriminadas na Tabela 2.

Tabela 2 – Rendimento bruto e o IRRF do ano-calendário de 2001 constante nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras

Código (A)	Rendimento Bruto R\$ (B)	Imposto Retido R\$ (C)
1708	10.168.907,08	100.996,11
3251	1,06	0,22
3426	0,62	0,11
5706	352,21	53,07
6147	3.670.249,82	219.117,79
6800	34.014,16	6.802,92
Total	13.873.527,95	326.970,22

Tem-se na Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ original nº 0959710 do ano-calendário de 2001, fls. 121-155, de acordo com a Tabela 3.

Tabela 3- Receitas informadas nas DIPJ do ano-calendário de 2001

Discriminação (A)	DIPJ Original R\$ (B)
Receita de Prestação de Serviços	18.298.255,61
Outras Receitas Financeiras	13.637,39
Total	18.311.893,00

Analisando as circunstâncias tem-se que a Recorrente ofereceu à tributação no ano-calendário de 2001 o valor de R\$18.311.893,00 a título de receita bruta de prestação de serviços.

A legislação pertinente ao código 6147 de retenção conjunta relativa a rendimentos pagos por órgãos públicos prevê que do rendimento será retido a alíquota conjunta de 5,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Verifica-se o rendimento bruto corresponde a R\$3.670.249,82, de modo que foi do código 6147 o valor de IRRF a ser utilizado no presente caso é de R\$44.043,00, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, privilegiando o princípio da verdade material. Assim, como o valor retido é compatível com a receita bruta de prestação de serviço e as com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, a Recorrente tem direito ao IRRF relativamente a órgão público no valor de R\$44.043,00 referente ao código 6147.

Conforme se verifica na Tabela 1 tem-se que a Recorrente utilizou de IRRF referente ao código 1708 o valor de R\$32.720,87, que é compatível com a receita bruta de prestação de serviço no valor de R\$10.168.907,08 e com as informações prestadas pela fontes pagadoras. Nesse sentido, a Recorrente tem direito ao IRRF no valor de R\$32.720,87 referente ao código 1708.

O Erário envidou esforços na busca da verdade material em relação aos demais valores que compõem o direito creditório pleiteado nos Per/DComp e instada para que atendesse ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 638-642, do qual foi regularmente noticiada em 26.03.2013, fls. 643-644, a Recorrente ficou silente e por essa razão foi emitido o Relatório Fiscal de Diligência relatando essa circunstância restando esclarecido que “diante da omissão da interessada, restou prejudicado o cumprimento das determinações oriundas do CARF”.

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos os outros elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹¹.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que tem direito ao saldo negativo de IRPJ no somatório de R\$342.829,18

¹¹ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

originalmente pleiteado, tampouco instruiu os autos com cálculos explícitos, claros e congruentes. Além disso, as notas fiscais juntadas aos autos pela Recorrente, entretanto, não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente o direito creditório requerido. Vale reiterar que os autos não estão instruídos com a comprovação da efetiva entrega da DIPJ Retificadora.

Tendo em vista todas essas informações foi elaborada a Tabela 4 com os valores efetivamente comprovados nos autos a respeito da composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.

Tabela 4 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 comprovado nos autos

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2001 (A)	Valores R\$ (C)
IRPJ Devido	34.084,24
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	(1.363,37)
(-) IRRF Órgão Público	(44.043,00)
(-) IRRF	(32.720,87)
(=) IRPJ a Pagar	(44.043,00)

A inferência denotada pela defendente, nesse caso, está comprovada parcialmente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$44.043,00 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para fins de homologar da compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10768.001072/2003-15
Acórdão n.º **1801-001.725**

S1-TE01
Fl. 757

CÓPIA